

PUBLICADO

Extrema, **20 / 04 / 22**

LEI Nº. 4.570

DE 20 DE ABRIL DE 2022.

"Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências. (Autoria do Vereador Pericle Mazzi Filho - Pepi)"

O Prefeito Municipal de Extrema- MG no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do Município de Extrema obrigadas a prestar aos usuários de seus serviços atinentes à pagamentos e ou recebimentos, atendimento em tempo razoável.

§1º - Entende-se por correspondentes bancários, empresas contratadas pelos bancos para a prestação de determinados serviços bancários (pagamentos de contas de água, luz, ISS, IPTU, etc.).

§2º - Para atendimento em tempo razoável, ficam as agências bancárias obrigadas a manter nos setores de caixa e caixa eletrônico, funcionários em número compatível como fluxo de usuários.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - nos caixas ou caixas eletrônicos:

- a) até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- b) até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados e dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais;

II - nas mesas:

- a) até 30 (trinta) minutos em dias normais;
- b) até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados e dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas na alínea "b", inciso I e alínea "b", inciso II.

§2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§3º - Nos casos em que a agência bancária não disponibilizar atendimento de caixa presencial e este vier a ser feito nas mesas ou caixas eletrônicos, o tempo razoável para atendimento serão os contidos no inciso I, deste artigo.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento desta Lei as agências bancárias e os correspondentes bancários, ficam obrigados a fornecer ao usuário comprovante do horário de sua chegada e saída da fila, seja esta no interior ou no exterior das agências bancárias.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta Lei, incluindo o número do telefone do Órgão Público Designado pela Prefeitura Municipal de Extrema e do Órgão Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON da Câmara Municipal de Extrema) disponível para reclamações.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento desta Lei, o usuário terá o direito de utilizar o telefone da própria agência ou correspondente bancário para realizar a reclamação.

Art. 5º - As agências bancárias têm o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 6º - O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentas) UFEX;

III - Multa de R\$ 1.500 (Mil e quinhentas) UFEX multiplicada pelo número de reincidência;

IV - Possibilidade de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 10ª (décima) reincidência que deverá ser avaliada pelo órgão fiscalizador designado pela Prefeitura Municipal de Extrema;

Art. 7º - As denúncias dos munícipes devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Extrema, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 8º - Esta Lei revoga disposições contrárias e entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

